



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.734533/2021-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.364 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RENAULT DO BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2016

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INOVAR-AUTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS.

A alegação de que foram indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS os valores correspondentes a crédito presumido de IPI, apurados em razão de habilitação ao programa Inovar-Auto, deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2016

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INOVAR-AUTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS.

A alegação de que foram indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS os valores correspondentes a crédito presumido de IPI, apurados em razão de habilitação ao programa Inovar-Auto, deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

***Wilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente***

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, MatheusSchwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 9ª TURMA/DRJ09, o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu os pedidos de restituição formulados.

O processo tem por objeto 24 pedidos de restituição, transmitidos via PER/DCOMP, pelo qual a Recorrente pretende a restituição de pagamentos indevidos ou a maior de DARFs referentes à Contribuição para o PIS/Pasep (6912) e à COFINS (5856), ambas apuradas pelo regime da não cumulatividade, no que se refere ao período de apuração de maio/2014 a dezembro/2016, totalizando o valor de R\$ 235.910.117,80, conforme tabela abaixo:

PER/DCOMP	Código de Receita	Período Apuração	Data Transmissão	Direito Creditório Pleiteado	Direito Creditório Deferido
28223.25997.310519.1.2.04-6901	5856	31/05/2014	31/05/2019	R\$ 23.795.295,93	R\$ 0,00
21651.23706.310519.1.2.04-0782	6912	31/05/2014	31/05/2019	R\$ 3.943.655,77	R\$ 0,00
09974.59601.280619.1.2.04-1303	6912	30/06/2014	28/06/2019	R\$ 4.978.265,41	R\$ 0,00
30142.83988.280619.1.2.04-5509	5856	30/06/2014	28/06/2019	R\$ 25.155.897,76	R\$ 0,00
11232.73083.290819.1.2.04-5709	6912	31/08/2014	29/08/2019	R\$ 5.305.874,24	R\$ 0,00
03415.95141.290819.1.2.04-4008	5856	31/08/2014	29/08/2019	R\$ 28.840.586,44	R\$ 0,00
03735.84981.270919.1.2.04-5765	6912	30/09/2014	27/09/2019	R\$ 4.220.712,50	R\$ 0,00
34589.32144.270919.1.2.04-0192	5856	30/09/2014	27/09/2019	R\$ 21.784.352,07	R\$ 0,00
15236.58648.281019.1.2.04-0585	6912	31/10/2014	28/10/2019	R\$ 6.676.174,50	R\$ 0,00
24697.70918.281019.1.2.04-0960	5856	31/10/2014	28/10/2019	R\$ 21.021.343,25	R\$ 0,00
01231.86136.281019.1.2.04-0035	6912	30/11/2014	28/10/2019	R\$ 3.019.502,28	R\$ 0,00
30000.46339.281019.1.2.04-7267	5856	30/11/2014	28/10/2019	R\$ 14.493.610,96	R\$ 0,00
07921.10441.281019.1.2.04-0203	6912	31/12/2014	28/10/2019	R\$ 3.791.305,30	R\$ 0,00
25855.63568.281019.1.2.04-6901	5856	31/12/2014	28/10/2019	R\$ 18.198.265,42	R\$ 0,00
13807.94325.091219.1.2.04-9618	6912	28/02/2015	09/12/2019	R\$ 859.656,64	R\$ 0,00
10595.83125.091219.1.2.04-3221	5856	28/02/2015	09/12/2019	R\$ 6.758.486,82	R\$ 0,00
13002.26932.091219.1.2.04-6384	6912	30/06/2015	09/12/2019	R\$ 1.974.491,88	R\$ 0,00
26213.51033.091219.1.2.04-5038	5856	30/06/2015	09/12/2019	R\$ 12.746.084,48	R\$ 0,00
15423.23139.231219.1.2.04-9540	5856	31/08/2015	23/12/2019	R\$ 1.324.861,58	R\$ 0,00
02137.72780.231219.1.2.04-7118	6912	31/12/2015	23/12/2019	R\$ 1.692.277,74	R\$ 0,00
29116.18373.231219.1.2.04-7894	5856	31/12/2015	23/12/2019	R\$ 18.918.465,74	R\$ 0,00
08135.37051.270120.1.2.04-0036	5856	31/07/2016	27/01/2020	R\$ 1.013.321,73	R\$ 0,00
25999.31788.270120.1.2.04-6960	5856	30/11/2016	27/01/2020	R\$ 2.749.392,78	R\$ 0,00
30216.91628.270120.1.2.04-4025	5856	31/12/2016	27/01/2020	R\$ 2.648.236,58	R\$ 0,00
<b>Total</b>				<b>R\$ 235.910.117,80</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Ao analisar os pedidos de restituição, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Ponta Grossa – PR, proferiu o Despacho Decisório n.º 6.868/2021 - EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, por meio do qual não reconheceu o direito creditório e indeferiu os pedidos de restituição transmitidos, em razão de não se ter justificado (memória de cálculo, período, etc) como os créditos presumidos de IPI (Inovar Auto) foram incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, o que teria gerado uma tributação indevida.

Consta, ainda, no Despacho Decisório, que não haveria nenhum indício de que o crédito presumido de IPI tenha feito parte da base de cálculo das contribuições.

Para esta conclusão, a i. Autoridade Fiscal observou dois pontos:

- (i) Ausência de ajuste indicado do valor relatado de crédito presumido de IPI na Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições); e
- (ii) Da análise das notas fiscais eletrônicas e da planilha apresentada pela contribuinte, verificou-se o destaque do IPI corretamente, nos termos do § 1º do art. 17 do Decreto 7.819, de 2012 (valor líquido do IPI), e que este não integra em nenhum momento a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (como exemplo cita-se a nota fiscal nº 469823).

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pelo r. acórdão n.º 109-018.552, proferido pela C. 9ª Turma da DRJ09, que assim ementado:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2016*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*ARGUIÇÃO DE DIREITO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.*

*A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na impugnação.*

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INOVAR-AUTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*A alegação de que foram indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins os valores correspondentes a crédito presumido de IPI, apurados em razão de habilitação ao programa Inovar-Auto, deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, cujo ônus, no âmbito específico dos pedidos de restituição ou compensação, é do contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, argumentando sobre seu direito creditório e a necessidade de reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

**1. DO DIREITO.**

Alega a Recorrente que, ao analisar suas apurações de PIS e COFINS, verificou a existência de pagamentos indevidos ou a maior, em razão da não dedução da base de cálculo de Créditos Presumidos de IPI, em desconformidade com a legislação de regência, decorrentes de aquisição de insumos estratégicos e ferramentaria apurados no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

A Recorrente trouxe exemplos de notas fiscais de operações realizadas, que demonstrariam recolhimento a maior das contribuições sociais em decorrência da ausência de exclusão dos créditos presumidos.

Ao analisar a questão, a C. DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos:

*“Conforme já detalhado no relatório, o fundamento para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado foi por ausência de comprovação, por parte do contribuinte, de qual forma, e em qual momento, os créditos presumidos de IPI (Inovar Auto) teriam sido incluídos indevidamente na base de cálculo das contribuições sociais. A própria autoridade fiscal ressalva, no item 21 do DD, que não se trata de discussão meritória acerca do fato de os créditos presumidos do IPI do Inovar-Auto não estarem sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Abaixo apresento citação do item 21 do DD:*

*21. É importante ressaltar que o ponto debatido aqui não está relacionado ao direito do contribuinte ao crédito presumido do IPI do Inovar-Auto, e nem ao fato de que não estariam sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A questão diz respeito a ausência de comprovação de que o contribuinte foi em algum momento tributado pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins sobre os créditos presumidos de IPI.*

*Nesse sentido, a legislação que regulamenta os créditos presumidos de IPI do regime do Inovar Auto não deixa margem para dúvidas: não há incidência dos créditos presumidos do IPI na BC das contribuições sociais. Veja-se abaixo art. 31 do Decreto 7.819/2012:*

*Art. 31. Os créditos presumidos do IPI de que trata este Decreto:*

*I - não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e*

**Dessa forma, todo o processo cinge-se à questão sobre a comprovação se o crédito presumido do IPI foi incluído de forma indevida pelo contribuinte na base de cálculo das contribuições sociais. A autoridade fiscal afirma, basicamente, que: (i) da análise da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) ativa de dezembro de 2015 (usada como exemplo), não há nenhuma rubrica que se relacione com a suposta inclusão dos créditos presumidos na BC das contribuições sociais; e (ii) da análise das notas fiscais, percebe-se que é realizado o destaque do IPI corretamente, nos termos do § 1º do art. 17 do Decreto nº 7.819, de 2012 (valor líquido do IPI), e que este não integra em nenhum momento a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Como exemplo, cita a nota fiscal nº 469823.**

*O contribuinte traz justificativas que tentam contrapor e demonstrar como teria incluído, indevidamente, os créditos presumidos de IPI na BC das contribuições sociais. No tópico intitulado “Os impactos do Inovar Auto na competitividade da indústria automotiva nacional” afirma, em suma, que:*

*(...) a realização financeira do crédito presumido sobre insumos estratégicos e ferramentaria se faz via majoração da lucratividade da operação, onde o IPI é calculado em seu montante original, mas destacado e recolhido em seu montante reduzido.*

*Ou seja, é a Interessada quem recebe o incentivo de crédito de IPI, o qual, uma vez não recolhido aos cofres públicos por conta do programa INOVAR-AUTO se transforma em receita da Interessada, sobre a qual, a mesma legislação que concedeu o benefício de IPI, prevê, expressamente, a sua não sujeição ao PIS/COFINS.*

*Nesse sentido, a manifestante traz um comparativo entre cenários de vendas de veículos onde afirma que “o efeito de inclusão do Crédito Presumido de IPI na operação acaba refletindo em aumento da base tributável para fins de PIS e COFINS”. Veja-se abaixo o quadro comparativo realizado pela manifestante usando como exemplo a mesma NF utilizada pela autoridade fiscal no DD, NF nº 469823, de dezembro de 2015:*

OPERAÇÃO COM EFEITO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI Carga Efetiva de 11%			OPERAÇÃO SEM EFEITO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI Carga Efetiva de 41%		
	Aliquota	Valor		Aliquota	Valor
<b>(1) Total NF</b>		<b>77.198,60</b>	<b>(1) Total NF</b>		<b>77.198,60</b>
BC ICMS PR		31.064,72	BC ICMS PR		31.064,72
ICMS PR	12%	3.727,77	ICMS PR	12%	3.727,77
BC ICMS-ST		54.494,49	BC ICMS Destino		54.494,49
ICMS-ST	17%	5.536,20	ICMS-ST	12%	5.536,20
<b>(2) Comissão paga a Concessionária</b>		<b>3.473,94</b>	<b>(2) Comissão paga a Concessionária</b>		<b>3.473,94</b>
BC do IPI = <b>(1-2) / (1+11% IPI)</b>		66.418,62	BC do IPI = <b>(1-2) / (1+37% IPI)</b>		52.287,00
Aliquota IPI (nominal)	41%		Aliquota IPI (nominal)	41%	
Aliquota IPI (efetiva)	11%		Aliquota IPI (efetiva)	41%	
Valor IPI cheio = <b>(BC IPI x Aliquota nominal)</b>		27.231,63	Valor IPI cheio = <b>(BC IPI x Aliquota nominal)</b>		21.437,67
Crédito Presumido IPI = <b>(Base IPI x 30%)</b>	30%	19.925,58	Crédito Presumido IPI = <b>(Base IPI x 30%)</b>	0%	-
<b>Valor IPI destacado na NF (Valor IPI cheio - Crédito Presumido IPI)</b>		<b>7.306,05</b>	<b>Valor IPI destacado na NF (se não tivesse INOVAR)</b>		<b>21.437,67</b>
Base de Cálculo PIS COFINS <b>(utilizou-se a mesma base IPI)</b>		66.418,62	Base de Cálculo PIS COFINS <b>(utilizou-se a mesma base IPI)</b>		52.287,00
Aliquota PIS COFINS	11,60%		Aliquota PIS COFINS	11,60%	
<b>Valor PIS COFINS (BC PIS COFINS x aliquota pis cofins)</b>		<b>7.704,56</b>	<b>Valor PIS COFINS (BC PIS COFINS x aliquota pis cofins)</b>		<b>6.065,29</b>
<b>Valor Tributos (ICMS, IPI, PIS/COFINS)</b>		<b>24.274,57</b>	<b>Valor Tributos (ICMS, IPI, PIS/COFINS)</b>		<b>36.766,92</b>
<b>Receita Líquida (Total NF - Valor Tributos)</b>		<b>52.924,03</b>	<b>Receita Líquida (Total NF - Valor Tributos)</b>		<b>40.431,68</b>

*Este quadro é ponto contundente e crucial da argumentação da manifestante quando alega que ao excluir apenas o IPI destacado na nota (IPI líquido descontado já do crédito presumido de IPI) da BC da incidência do PIS/Cofins, esta restaria majorada quando comparada com a BC caso o IPI fosse calculado em seu valor “cheio” (sem o sistema Inovar-Auto).*

*Ocorre que este quadro comparativo parte de uma premissa que eu entendo equivocada. O contribuinte considera, no comparativo, que o preço total final da NF seria o mesmo com o sistema Inovar-Auto e sem o sistema. Esse comparativo da operação com e sem efeitos do crédito presumido, usando o mesmo preço total final da nota fiscal, não é correta, uma vez que um dos objetivos do incentivo do sistema Inovar-Auto certamente seria a redução do preço final total do veículo comercializado. Nesse sentido, como o IPI é um tributo calculado “por fora”, o correto seria o comparativo utilizando o mesmo “valor total dos produtos”, sendo o IPI alterado de acordo com a inclusão ou não no sistema Inovar-Auto. Abaixo um quadro comparativo realizado por esta DRJ, que entendo correto para fins de comparativo:*

*Quadro comparativo elaborado pela DRJ*

	Operação com crédito Presumido IPI		Operação sem Crédito Presumido IPI	
	Aliquota	Valor	Aliquota	Valor
<b>Total NF</b>		<b>77.198,60</b>		<b>97.124,18</b>
<b>Comissão Concessionária</b>		<b>3.473,94</b>		<b>3.473,94</b>
<b>Valor Total dos Produtos</b>		<b>69.892,55</b>		<b>69.892,55</b>
<b>BC IPI</b>	<b>11%</b>	<b>66.418,61</b>	<b>41%</b>	<b>66.418,61</b>
<b>Valor IPI Destacado na NF</b>		<b>7.306,05</b>		<b>27.231,63</b>
<b>Valor IPI Cheio</b>		<b>27.231,63</b>		<b>27.231,63</b>
<b>Crédito Presumido IPI</b>		<b>19.925,58</b>		<b>0,00</b>
<b>BC PIS COFINS</b>		<b>66.418,61</b>		<b>66.418,61</b>
<b>Valor PIS COFINS</b>	<b>11,60%</b>	<b>7.704,56</b>	<b>11,60%</b>	<b>7.704,56</b>

*Veja-se que, neste quadro, parte-se do valor total do produto em montantes idênticos, sendo que o valor total da NF não se assemelha, uma vez que valores distintos de IPI são adicionados para se chegar ao valor total da NF. Esta é uma decorrência lógica, uma vez o valor do IPI é repassado ao preço final do produto.*

*Neste quadro resta evidente os argumentos que foram utilizados pela autoridade fiscal, de que o valor líquido do IPI, bem como o crédito presumido do IPI, não foi incluído na BC das contribuições sociais tal como indicado pela legislação do Inovar-Auto. Dessa forma, o recolhimento das contribuições sociais aconteceu da forma como preconizada pela legislação, não existindo nenhum pagamento indevido ou a maior que resultasse em crédito ao contribuinte.*

*Quanto à outra argumentação da manifestante, de que o registro do crédito presumido do IPI deva acontecer de forma apartada, entendo que está correta. Veja-se o art. 14, parágrafo 4º, do Decreto nº 7.819, de 2012:*

*Art. 14. O crédito presumido relativo aos incisos I e II do caput do art. 12 poderá ser utilizado, em cada operação realizada a partir de 1º de janeiro de 2013, para pagamento do IPI devido na saída dos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I:*

*(...)*

*§ 4º Fica vedada a escrituração do crédito presumido de que trata este artigo no Livro Registro de Apuração do IPI.*

*Porém, mesmo com o correto entendimento de que o controle dos créditos presumidos do IPI devam acontecer de forma apartada, não há nos documentos e alegações apresentados pela manifestante qualquer indício de que o crédito presumido de IPI tenha feito parte da base de cálculo das contribuições.”*

Ressalta-se que, como bem delimitado nos autos, não há qualquer discussão acerca da não incidência do PIS e da COFINS sobre o crédito presumido de IPI concedido pelo programa Inovar-Auto, até porque, o artigo 31, do Decreto n.º 7.819/2012, é claro neste sentido. Vejamos:

*“Art. 31. Os créditos presumidos do IPI de que trata este Decreto:*

*I - não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e”*

A controvérsia em discussão se resume à forma de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e a suposta inclusão indevida do crédito presumido do Inovar-Auto na base de cálculo das contribuições.

Desta forma, defende a Recorrente que *“o Programa Inovar-Auto nunca teve como meta a redução do preço de venda de veículos no mercado nacional, mas sim incentivar que as empresas habilitadas investissem na ampliação do conteúdo tecnológico e da eficiência*

*energética. Com isso, verifica-se que as empresas habilitadas tiveram que investir em suas plantas fabris, a fim de desenvolver automóveis mais tecnológicos e eficientes, o que só se mostra plausível e factível com um incremento de suas receitas”.*

Verifica-se, assim, que a adesão do benefício não pressupõe a redução do preço final de venda ao consumidor.

Para demonstrar seus cálculos, o Recorrente elaborou quadro explicativo no qual demonstra, à esquerda, a abertura detalhada de composição dos valores com base na tributação do caso concreto às alíquotas efetivas de 11% do IPI. Já no quadro da direita, demonstra o efeito de precificação com base no cenário de tributação da mercadoria sem o efeito do Crédito Presumido de IPI, ou seja, a uma carga efetiva de 41%. Veja-se novamente o quadro comparativo:

OPERAÇÃO COM EFEITO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI Carga Efetiva de 11%			OPERAÇÃO SEM EFEITO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI Carga Efetiva de 41%		
	Alíquota	Valor		Alíquota	Valor
<b>(1) Total NF</b>		<b>77.198,60</b>	<b>(1) Total NF</b>		<b>77.198,60</b>
BC ICMS PR		31.064,72	BC ICMS PR		31.064,72
ICMS PR	12%	3.727,77	ICMS PR	12%	3.727,77
BC ICMS-ST		54.494,49	BC ICMS Destino		54.494,49
ICMS-ST	17%	5.536,20	ICMS-ST	12%	5.536,20
<b>(2) Comissão paga a Concessionária</b>		<b>3.473,94</b>	<b>(2) Comissão paga a Concessionária</b>		<b>3.473,94</b>
BC do IPI = $(1-2) / (1+11\% \text{ IPI})$		66.418,62	BC do IPI = $(1-2) / (1+37\% \text{ IPI})$		52.287,00
Alíquota IPI (nominal)	41%		Alíquota IPI (nominal)	41%	
Alíquota IPI (efetiva)	11%		Alíquota IPI (efetiva)	41%	
Valor IPI cheio = $(\text{BC IPI} \times \text{Alíquota nominal})$		27.231,63	Valor IPI cheio = $(\text{BC IPI} \times \text{Alíquota nominal})$		21.437,67
Crédito Presumido IPI = $(\text{Base IPI} \times 30\%)$	30%	19.925,58	Crédito Presumido IPI = $(\text{Base IPI} \times 30\%)$	0%	-
<b>Valor IPI destacado na NF (Valor IPI cheio - Crédito Presumido IPI)</b>		<b>7.306,05</b>	<b>Valor IPI destacado na NF (se não tivesse INOVAR)</b>		<b>21.437,67</b>
Base de Cálculo PIS COFINS (utilizou-se a mesma base IPI)		66.418,62	Base de Cálculo PIS COFINS (utilizou-se a mesma base IPI)		52.287,00
Alíquota PIS COFINS	11,60%		Alíquota PIS COFINS	11,60%	
<b>Valor PIS COFINS (BC PIS COFINS x alíquota pis cofins)</b>		<b>7.704,56</b>	<b>Valor PIS COFINS (BC PIS COFINS x alíquota pis cofins)</b>		<b>6.065,29</b>
<b>Valor Tributos (ICMS, IPI, PIS/COFINS)</b>		<b>24.274,57</b>	<b>Valor Tributos (ICMS, IPI, PIS/COFINS)</b>		<b>36.766,92</b>
<b>Receita Líquida (Total NF - Valor Tributos)</b>		<b>52.924,03</b>	<b>Receita Líquida (Total NF - Valor Tributos)</b>		<b>40.431,68</b>

Sobre os cálculos aduz que:

*“Confira-se no documento fiscal que, apesar de ter constado a alíquota nominal de IPI de 41%, o montante do imposto destacado (R\$ 7.306,05 – sete mil, trezentos e seis reais e cinco centavos) não representa 41% da nota, mas sim 11%, tal como demonstrado nas tabelas anteriormente colacionadas.*

*É que, por expressa determinação legal, o crédito presumido de IPI não deve ser destacado na nota fiscal: “o valor constante do campo de destaque na Nota Fiscal deverá ser o resultado da diferença entre o valor do imposto calculado com base na legislação geral do IPI e o valor do crédito presumido do IPI”.*

*Também por imposição legislativa, é vedada a escrituração do crédito presumido no Livro Registro de Apuração.*

*Ora, se a lei proíbe que os créditos sejam destacados na nota fiscal e no LRAIPI, é elementar que a exclusão desses créditos da base de cálculo do PIS/COFINS não deve ser apurada a partir da análise objetiva da nota fiscal ou demais lançamentos na obrigação acessórias.*

*Daí se infere que, como o crédito presumido não está destacado em nota fiscal, se a base de cálculo apurada do PIS/COFINS corresponder ao total da nota, subtraído do montante o IPI regularmente destacado (equivalente a 11%) e da comissão paga ao concessionário (nos termos da Lei 10.485/2002), isso significa que o crédito presumido foi indevidamente tributado.*

*Explica-se:*

- (i) todo o montante de IPI (41%) não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins;*
- (ii) na nota fiscal, o valor destacado a título de IPI corresponde a 41% (alíquota efetiva), haja vista que os 30% referentes ao crédito presumido do INOVAR-AUTO não podem constar da nota*
- (iii) A Renault tem como prática fixar o preço de venda ao consumidor final, e a partir deste, de forma inversa, apura os tributos incidentes sobre a operação*
- (iv) No exemplo apresentado, recolheu PIS e Cofins com base nos valores da nota fiscal, ou seja, excluindo apenas o montante efetivamente destacado (11%) – e isso fica evidente ao se verificar, no próprio exemplo acima, que a base de cálculo do IPI seria idêntica à base de cálculo das contribuições.*
- (v) Se apenas os 11% foram excluídos da base do PIS/COFINS, infere-se que o crédito presumido de 30% não foi excluído, como determina a lei.*
- (vi) Logo, não há dúvidas de que o PIS/COFINS foi recolhido em excesso, pois o crédito presumido não foi excluído da base.*
- (vii) Resta apenas apurar qual o valor desse crédito presumido para, então, excluí-lo da base do PIS/COFINS.”*

Pois bem, a alíquota do IPI incidente sobre as operações da Recorrente seria de 41%, mas, em razão do crédito presumido previsto no programa Inovar-Auto, o montante a ser destacado na Nota Fiscal e pago é reduzido para 11%. Esse valor de IPI destacado na NF foi excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entendimento da Recorrente, se apenas 11% estão destacados na nota fiscal, outros 30% (diferença entre a alíquota cheia 41% e a alíquota com o benefício 11%) deixaram de ser excluídos do cálculo das contribuições.

Tal entendimento vai no sentido de que, haveria o crédito de IPI incluído no preço da Nota Fiscal, ainda que não destacado.

Ora, como se sabe, o IPI não é imposto que se inclui na própria base, mas sim por fora. Nos termos do artigo 190, II, §2º, do Regulamento do IPI - Decreto n.º 7.212/2010), a base de cálculo do imposto é o valor do preço do produto, acrescido do valor do frete, e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas do comprador ou do destinatário. Confira-se:

*“Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:*

*(...)*

*II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15 ).*

*(...)*

*§ 2 o Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1 o , o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma controladora ou controlada - Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243 , coligadas - Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.099 , e Lei n o 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 46, parágrafo único , ou interligada - Decreto-Lei n o 1.950, de 1982, art. 10, § 2 o - do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 3º , e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15 ).§ 3 o Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente ( Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º , Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27 , e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).”*

Por sua vez, o PIS e a COFINS incidem sobre os valores da Nota Fiscal, com a exclusão do IPI, portanto, no meu convencimento, a tese da Recorrente não merece prosperar.

Independentemente da forma como precifica os seus produtos, fato é que o IPI incide sobre o valor da Nota Fiscal e, por isso, não há como se defender que existiria qualquer parcela de IPI, não paga em razão do crédito presumido, dentro do preço que devesse ser objeto de incidência do PIS e da COFINS.

O quadro elaborado pela DRJ demonstra de forma absolutamente clara que, a diferença entre a operação com crédito presumido de IPI e a operação sem crédito presumido de IPI, é o valor da nota fiscal (valor do produto + IPI), mas isso não altera em absolutamente nada o valor da contribuição ao PIS e à COFINS devida na operação.

Destaco, assim, novamente abaixo:

	Operação com crédito Presumido IPI		Operação sem Crédito Presumido IPI	
	Alíquota	Valor	Alíquota	Valor
<b>Total NF</b>		<b>77.198,60</b>		<b>97.124,18</b>
Comissão Concessionária		3.473,94		3.473,94
Valor Total dos Produtos		69.892,55		69.892,55
<b>BC IPI</b>	<b>11%</b>	<b>66.418,61</b>	<b>41%</b>	<b>66.418,61</b>
Valor IPI Destacado na NF		7.306,05		27.231,63
Valor IPI Cheio		27.231,63		27.231,63
Crédito Presumido IPI		19.925,58		0,00
<b>BC PIS COFINS</b>		<b>66.418,61</b>		<b>66.418,61</b>
Valor PIS COFINS	11,60%	7.704,56	11,60%	7.704,56

Verificada a mesma base de cálculo, entendo não restar comprovado o direito ao crédito pleiteado e, por isso, não acolho as razões da Recorrente.

## 2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**